



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

**PARECER AJL/CMT Nº. 22/2022.**

Teresina (PI), 22 de fevereiro de 2022.

**Assunto:** Projeto de Lei nº. 15/2022

**Autor:** Prefeito Municipal de Teresina

**Ementa:** "Altera dispositivos da Lei nº 3.595, de 21 de dezembro de 2006, que 'Estabelece regras acerca da composição do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Teresina - CGPPP/THE, estipula as diretrizes gerais que deverão orientar a sua atuação e dá outras providências', na forma que especifica".

## **I – RELATÓRIO:**

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei nº 3.595, de 21 de dezembro de 2006, que 'Estabelece regras acerca da composição do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Teresina - CGPPP/THE, estipula as diretrizes gerais que deverão orientar a sua atuação e dá outras providências', na forma que especifica*”.

Em mensagem de nº. 005/2022, o Chefe do Poder Executivo afirma que, com a reforma administrativa de 2021, foi extinta a Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias - SEMCOP, sendo que as atribuições daquela Secretaria, referentes à elaboração e acompanhamento dos projetos de concessão e parcerias público-privadas, foram remanejadas para a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN.

Nesse sentido, o proponente aduz que o projeto de lei em análise objetiva alterar a composição dos membros do referido Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Teresina, especificamente para incluir o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

É, em síntese, o relatório.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

**II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A  
POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA  
LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)*

(...)

*§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer os Vereadores sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado. (grifo nosso)*

*§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.*

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

**III - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

**IV- ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:**

A proposição legislativa em comento pretende alterar a composição dos membros do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Teresina – CGPPP/THE, especificamente para incluir o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Em relação à composição do órgão gestor de parcerias público-privadas no âmbito federal, ressalte-se o disposto no art. 14, §1º, da Lei nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – “Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”, *in verbis*:

*Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para: (Vide Decreto nº 5.385, de 2005)*

*I – definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;*

*II – disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;*

*III – autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;*

*IV – apreciar os relatórios de execução dos contratos.*

*§ 1º O órgão mencionado no caput deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos: (grifo nosso)*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*I – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;*

*II – Ministério da Fazenda;*

*III – Casa Civil da Presidência da República.*

*§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o caput deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.*

*[...]*

No âmbito local, foi editada a Lei nº. 3.595/2006, que “Estabelece regras acerca da composição do Conselho Gestor de Parcerias Público- Privadas do Município de Teresina - CGPPP/THE – criado pela Lei Municipal nº 3.466, de 25 de novembro de 2005 –, estipula as diretrizes gerais que deverão orientar a sua atuação e dá outras providências”. Nesse sentido, destaque-se o teor de seu art. 1º, senão vejamos:

*Art.1º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Teresina, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será integrado pelos seguintes membros:*

*I – Procurador-Geral do Município;*

*II – Secretário Municipal de Governo;*

*III – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;*

*IV – Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação;*

*V – Secretário Municipal de Finanças.*

*§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e quem, nas suas ausências ou impedimentos, deverá substituí-lo.*

*§ 2º Os membros do Conselho serão substituídos pelos seus representantes legais, nos termos preconizados pelos atos normativos e legislativos que disciplinam a organização administrativa municipal.*

*§ 3º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais auxiliares diretos do Prefeito que tiverem interesse em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.*

*§ 4º O Conselho deliberará pelo voto da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*In casu*, resta evidente que o projeto em testilha, ao pretender modificar a composição de órgão municipal, versa sobre organização e funcionamento da administração municipal, consistindo em um ato concreto de gestão administrativa, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 51, inciso IV, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

***Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:***

*[...]*

***VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)***

***Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***

*[...]*

***IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)***

***Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:***

*[...]*

***V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)***

Ademais, destaque-se a competência material do Município para dispor sobre organização administrativa, senão vejamos:

***Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:***

*[...]*

***XVII - dispor sobre a organização da administração municipal direta e indireta, inclusive autárquica e fundacional;***



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443) discorre:

*São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)*

Em sentido convergente, destaque-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, conforme se verifica nos excertos abaixo:

*Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (CONSIP). Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes."(ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.) (grifo nosso)*

*Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e); regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo-CTM): inconstitucionalidade. (ADI 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-5-2002, Plenário, DJ de 7-6-2002.) (grifo nosso)*

Desse modo, conclui-se que o projeto de lei em tela é manifestação da competência atribuída privativamente ao Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo concernente à organização administrativa; e, neste ponto, não merece qualquer reparo.

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.




**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

**V – CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, consoante razões acima delineadas.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

  
**CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**MATRÍCULA 06855-1 CMT**